# REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Teófilo Otoni, criado pela Lei Municipal n° 6.521/12, de 04 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e (cinco) membros suplentes, escolhidos pelos cidadãos residentes no município, através do voto direto.

**§1º** - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Prefeito e escolhidos nos termos da Lei vigente e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

**§2º** - Entende-se por recondução a possibilidade de exercício de mandato subsequente, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura ao processo de escolha da comunidade.

## CAPÍTULO II
## DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art.3º** - Os Conselhos Tutelares funcionarão em instalações exclusivas, com estrutura adequada oferecida pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Parágrafo único** - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar, a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme disposto no art. 24 e incisos I a IX, da Lei 6.521/12.

**Art. 4º** - O atendimento ao público será realizado na sede dos Conselhos das 8h às 18h, de segunda à sexta-feira, conforme disposto no art. 31, inciso I, da Lei 6.521/12, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares na sede do órgão, ou de acordo com art. 31, inciso II, §2º, da Lei 6.521/12, com direito de 02 (duas) horas de almoço, que serão definidas em colegiado e estabelecidas em ata.

**Art. 5º -** Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos, feriados e período noturno, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do presente Regimento Interno, devendo ser afixado os números de celulares de plantão em local público e divulgada, sob orientação e responsabilidade do Coordenador ou secretário dos Conselhos Tutelares.

**§1º** - O conselheiro tutelar que cumprir escala de plantão, para cada dia de sobreaviso, no período noturno, ou final de semana, adquirirá o direito à compensação de um dia útil, e em eventuais feriados adquirirá 2 dias, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão.

**§2º -** Os conselheiros de plantão contarão com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, sendo de inteira responsabilidade dos mesmos, assim como o mau uso, extravio ou danos.

**Art. 6º** - Os Conselheiros se deslocarão periodicamente, em caráter preventivo ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a cargo.

**Parágrafo único** - Os deslocamentos periódicos às averiguações de denúncias obedecerão a uma escala semanal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter urgente.

**Art. 7º** - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

**§1º** - Em caso de capacitação conjunta para os conselheiros tutelares, deverá ser afixado comunicado em local visível pelo menos 24 horas de antecedência, com o telefone dos plantões.

**§ 2º - Em se tratando de capacitações em outros municípios e/ou outros estados, os conselheiros interessados se dispõem a participar; havendo número maior de conselheiros do que de vagas procederá ao sorteio.**

**Art. 8º** - O controle da frequência dos conselheiros tutelares será computado em livro de ponto próprio, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

## CAPÍTULO III
## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 9°** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal.

**§1º** - É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 10** - São atribuições dos Conselheiros Tutelares:

**I** - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, advertindo por escrito e aplicando medidas relacionadas no art.101, inc. VII, da Lei n° 8.069/90;

**II** - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90;

**III** - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executadas, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado conforme art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuarem imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191a 193, do mesmo Diploma Legal;

**IV** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e ou famílias atendidas.

**V** - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, conforme disposto nos arts. 228 a 258, da Lei n°8.069/90, inclusive quando de corrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I da Lei nº 8.069/90;

**VI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem, conforme estabelecido nos arts. 24 e 136, inciso XI e parágrafo único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90;

**VII** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, conforme o art. 148 da Lei n° 8.069/90;

**VIII** - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes ao disposto nos arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90;

**IX** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

**X** - expedir notificações, devendo o conselheiro tutelar no ato da aplicação da medida protetiva notificar o responsável quanto à medida tomada utilizando formulário próprio;

**XI** - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito, quando necessário;

**XII** - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal e art. 136, X, da Lei nº 8.069/90;

**XIII** – fornecer trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas, previsto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "c"e "d"e o art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente; (modificação do Conanda recomendação 170)

**XIV** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças).

**XV** - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

**§ 1º** - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e art. 148, parágrafo único, alínea "h", da Lei nº 8.069/90.

**§2º** - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado *(lato sensu)* e a ser caminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social, conforme art. 226, caput §8º, da Constituição Federal e arts. 19, *caput* e §3º; art. 101, *caput*, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 – LOAS.

**§ 3º** - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art.98, da Lei nº 8.069/90, coma subsequente aplicação das medidas de proteção e as destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII,

do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.

**§ 4º** - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes, conforme art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90, procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes, conforme art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90 e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

**§ 5º** - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada à falta dos pais ou responsável, conforme arts. 101, inciso VII e §2º c/c o art. 136, incisos I, II e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida, ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente).

**§6º -** Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência, conforme arts. 19, §3º e art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/90.

**§7º** - Caso o Conselho Tutelar, depois de esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público, conforme art. 136, incisos IV, V e parágrafo único do art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90, ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.

**§8º** - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art.130, da Lei nº 8.069/90, como afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares, conforme art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida

respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90.

**§9°**- Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional, com estrita observância do disposto no §4º supracitado, o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, esse por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível, conforme o art. 93, *caput*, parágrafo único e art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/90.

**§10** - Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre priorizar interesse da criança e do adolescente.

**§11** - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - É dever de o Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

**Art. 11** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme disposto no art. 137, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 12** - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

**I** - usar da função em benefício próprio;

**II** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que o integre;

**III** - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

**V** - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

**VI** - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

**VII** - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

**VIII** - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

**IX** - recusar-se a fazer uso do SIPIA (Sistema de Informação Para Infância e Adolescência).

**Art. 13** - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a

todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial, e a mesma dar voz de prisão aqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

## CAPÍTULO IV
## DA COMPETÊNCIA

**Art. 14** - A área de atendimento dos Conselhos Tutelares será dividida em regional Norte e Sul do Município de Teófilo Otoni.

**§1º** - O atendimento à Zona Rural deverá obedecer à ordem de atendimento pré-definida pelos respectivos conselhos, até que seja definido o zoneamento rural de cada conselho.

**§2º -** Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste conselho que deverá direcionar o caso ao conselheiro cuja seja a vez no sistema de rodízio. Devendo, portanto relatar os fatos do pré-atendimento por escrito no livro de ocorrências.

**Art. 15** - A Competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

**§1º** - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º** - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**§3º** - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

**Art. 16** - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Teófilo Otoni, conforme previsto no art. 138 c/c o art.147, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

**§1°** - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente ao Conselho Tutelar, intervir no local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme previsto nos art. 138 c/c o 147, inciso II, da Lei nº

8.069/90.

**§2°** - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local.

**§3°** - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, para tanto manter contato com o Conselho Tutelar do município de origem da criança ou adolescente, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pela Assistência Social do município onde se encontra a criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

**§4º** - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente ao seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Teófilo Otoni, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente, conforme disposto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90, com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários a sua execução, conforme art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº8.069/90.

**§5º** - Antes do retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, e de ser efetivada sua entrega aos seus pais ou responsável, serão analisadas, sempre com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado à residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 10, §7º e 8º, deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V
## DA ORGANIZAÇÃO

### Seção I
### Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar

**Art. 17** - Os Conselhos Tutelares de Teófilo Otoni contarão com a seguinte estrutura administrativa:

I – Coordenador (a);
- Vice Coordenador (a);
- Secretário (a)

II - Colegiado;
III – Conselheiro (a);
IV - Serviços Auxiliares

- Secretária Executiva;
- Auxiliar de Serviços Gerais;
- Equipe Multidisciplinar;
- Secretária dos Conselhos.

**Seção II**
**Da Coordenação**

**Art. 18** - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um coordenador, um Vice-coordenador e um Secretário.

**§1°** - O mandato do Coordenador, Vice- Coordenador e Secretário, terá duração de 01 (um) ano, permitida recondução aos cargos respectivos, se o conselheiro manifestar o desejo de se candidatar.

**§2°** - Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice Coordenador e Secretário.

**Art. 19** - As candidaturas aos cargos de Coordenador, Vice- Coordenador e Secretário serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício. No caso de não haver manifestação para um ou mais cargos, realizar sorteio para cada cargo ou para aquele em que ninguém se manifestou observado o §1° do artigo anterior, que trata da recondução.

**§1º** - Havendo mais de um candidato a cada cargo, deverá ser realizada votação secreta devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos.

**§2º** - Os mais votados serão, pela ordem, o Coordenador, o Vice- Coordenador e o Secretário.

**§3º** - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

**Art. 20** - São atribuições do Coordenador:

**I** - Coordenar as sessões colegiadas, participando das discussões e votações, com direito a voto;

**II** - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

**III** - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

**V** - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

**VI** - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

**VII** - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento às mesmas no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto no art. 88, inciso III, art. 90, art. 101, art. 112 e art. 129, da Lei nº 8.069/90;

**VIII** - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

**IX** - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal da Assistência Social, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

**X** - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Assistência Social e Habitação, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

**XI** - propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculado, a substituição, ouvido o colegiado, de funcionários e auxiliares ao funcionamento do Conselho Tutelar, que não estão tendo conduta adequada no exercício da função.

**XII** - participar das reuniões dos Conselhos Municipais: da Criança e Adolescente, da Assistência Social, da Educação e da Saúde.

**XIII** - proceder à abertura e encerramento de todos os livros usados pelo Conselho, rubricando todas as folhas.

**Art. 21 -** Compete ao Vice- Coordenador substituir o Coordenador nas suas ausências temporárias e assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições, sempre que se faça necessário para diligenciar as incumbências do conselho tutelar.

**Art. 22 –** São Atribuições do Secretário:

I. Preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
II. Secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
III. Manter e organizar sob sua responsabilidade, na sede do conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do conselho;
IV. Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligencias, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
~~V.~~ Elaborar mensalmente a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimentos existentes no município.

## Seção III
## Do Colegiado

**Art. 23** - Os Conselhos Tutelares se reunirão periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

**§1º** - As sessões ordinárias ocorrerão semanalmente, de 08:00 hs as 12:00 hs , todas as quarta feira na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros. Caso o número de casos atendidos seja elevado, deverá ser previsto um número maior de sessões colegiadas deliberativas. As sessões objetivarão a discussão, resolução dos casos, planejamento, avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre os conselheiros referendar medidas tomadas individualmente e aperfeiçoar o atendimento à população;

**§2º** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou demais Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia e horário, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar.

**§6°** - Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigirão estudo mais aprofundado. As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, em sessões deliberativas colegiadas, dirigidas pelo Coordenador ou na sua falta o vice- Coordenador, realizadas de acordo com o disposto neste Regimento Interno, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

**§7º** - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

**§8º** - Serão registrados em ata todos os assuntos tratados durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

**Parágrafo único** - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertos, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

**Art. 24** - As sessões de estudos de casos do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

**I** - tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

**II** - nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família, conforme os arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90, somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; evidente que, em nenhum caso, não cabe ao

Conselho Tutelar apurar a autoria do ato infracional atribuído quer à criança, quer ao adolescente, mas apenas aferir se está presente alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 e, em razão desta, aplicará as medidas de proteção e as destinadas aos pais ou responsável correspondentes, consideradas as necessidades pedagógicas específicas da criança, adolescente ou família, conforme o art. 100 c/c o art. 101, incisos I a VII e o art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90.

**III** - Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, às sessões do Conselho Tutelar poderão ser abertas aos técnicos ou representantes de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

**IV -** Poderão ainda, participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições da rede de atendimento às crianças e adolescentes, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

**V** - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças.

**Parágrafo único** - Todas as manifestações e votos dos presentes serão abertos, sendo facultado ao(s) participante(s) cujo voto vencido(s), o registro, em ata de seu(s) voto(s) divergente(s).

**Art. 25** - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.

**Art. 26** - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

**Art. 27** - Caberá ao colegiado, advertir o conselheiro cujo comportamento não esteja de acordo com este regimento, a qual será registrada em ata, em caso de reincidência será encaminhado ao CMDCA.

## Seção IV
## Do Conselheiro

**Art. 28**- A cada Conselheiro Tutelar, em particular, compete:

**I** - proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Colegiado, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

**II** - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

**III** - auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

**IV** - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

**V** - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

**VI** - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**VII** – realizar visitas à família da criança ou adolescente cuja verificação lhe couber, somente se necessário;

**VIII** - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão;

**IX** - utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

## Seção V
## Dos Serviços Auxiliares

**Art. 29** - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficarão sujeitos à coordenação e orientação dos Coordenadores.

**Art. 30-** O Conselho terá uma Secretaria Executiva destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

**Parágrafo único**- São atribuições da Secretária Executiva:

**I** - Cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos referentes ao administrativo da casa;

**II** - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

**III** - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

**V** - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 31** - O Conselho Tutelar terá uma equipe técnica que será composta por 02 (dois) cargos de Assistentes Sociais, 01(um) cargo de Psicólogo e 01 (um) cargo de Pedagogo, os quais estarão submetidos ao mesmo regime estatutário, incluindo a remuneração e a progressão na carreira, que se aplicar aos demais servidores públicos municipais com essa formação, conforme disposto no art. 14 c/c o art. 45, seção VI, da lei 6.521/12.

**§1º** - A equipe técnica que integrará o Conselho Tutelar, descrita no c*aput* deste artigo, estará submetida à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e desempenhará as seguintes funções:

a) Orientar os conselheiros tutelares em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

b) Participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

c) Dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e adolescente na articulação com a rede de atenção e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

d) Desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

e) Realizar perícia social e laudo técnico de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;

f) Emitir relatórios e pareceres técnicos, sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) Elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;

h) Apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;

i) Assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90;

j) Desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§2º** - Fica vedado à equipe descrita no *caput* deste artigo desempenhar funções de atendimento social, psicológico e pedagógico típico de outros serviços públicos da área da Assistência Social, Saúde e Educação, ainda que o serviço demandado pela criança e adolescente não seja oferecido pelo Município.

**Art. 32** – Os motoristas do Conselho Tutelar ficarão à disposição do órgão, de segunda a sexta feira, durante o horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, ficarem disponíveis para atender aos conselheiros plantonistas, conforme preconiza o art. 24, inciso IV, da lei 6.521/12.

**Art. 33** - Ao motorista a serviço do Conselho Tutelar compete:

I - transportar os Conselheiros Tutelares para visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar, ficando expressamente proibido o uso do veiculo para fins pessoais.

II - transportar ainda, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar.

III - portar-se com dignidade e zelo profissional na condução do veículo e no trato das pessoas;

**Parágrafo único**- O motorista, em hipótese alguma deverá interferir nas atuações do conselheiro, devendo este portar-se de forma discreta.

## CAPÍTULO VI
## DO PROCEDIMENTO TUTELAR

### Seção I
### Da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente

**Art. 34** - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 35** - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

**§1º** - A aplicação das medidas de proteção e as destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

**§2º** - As requisições de serviços públicos, nos moldes previstos no art. 136, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa, conforme disposto no art. 136, inciso III, alínea “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90, ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação do colegiado do Conselho Tutelar, exceto os incisos III, alínea “a” e VIII.

**§3º** - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas.

**§4º** - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculados a todos os demais casos que forem a estes relacionados, que lhe

serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução.

**§5º**-A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes previstos no art. 95 da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escalas semanais a serem elaboradas, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

**Art. 36** - O Conselho Tutelar que receber denúncia de criança ou adolescente em situação de risco, por qualquer pessoa que seja, até mesmo pela própria criança, adolescente de forma anônima, via postal, telefônica ou pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriado, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

**§ 1º** - Fora do horário normal de expediente, as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois o registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências.

**§2º -** Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvindo as pessoas, solicitando ou requisitando exames, perícias e outros.

**§3º**-Concluída a verificação, o Conselheiro de referência fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequada.

**§4º** - Na sessão do Conselho fará o conselheiro de referência primeiramente o relatório do caso, passando em seguida ao colegiado à discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente, conforme disposto no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90, aos pais e responsáveis, previsto no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90, bem como outras iniciativas e providências que o caso requer.

**§5º** - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação.

**§6º** - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe couber adotar devido à denúncia ser improcedente, arquivará o caso, registrando a decisão em pasta própria e efetuando as comunicações devidas.

**§7º** - Definindo o colegiado as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciar á de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias, conforme o art.136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, tomando todas as iniciativas para que a criança ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos.

**§8º** - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a

necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras, conforme o art. 99, da Lei nº 8.069/90, levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada.

**§9º**-Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o conselheiro que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o colegiado arquivará o caso, registrando a decisão em ata e efetuando as comunicações devidas.

**Art.37**-Recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público, conforme o disposto no art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto ao judiciário, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

## CAPÍTULO VII
## DA VACÂNCIA

**Art. 38** - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:
**I**- falecimento;
**II** - perda do mandato;
**III** - renúncia;
**IV** - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerada.

**§1º** - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na renúncia ou na publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

**§2º** - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 03 (três) dias, contados da sua data.

**§3º** - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 39**- Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos Conselheiros Tutelares efetivos, independentes das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente (obedecida estritamente à ordem resultante da eleição) que houver conseguido maior número de votos, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

**§1º**- Os Suplentes, enquanto designados ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, coordenação do Coordenador do Conselho.

**§2º**- No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo 5 (cinco) suplentes.

**Art. 40** - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

**I** - Imediatamente, depois de comunicado ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os Conselhos Tutelares, excederem a 30 (trinta) dias;
**II** - No caso de renúncia do Conselheiro Tutelar titular;
**III** - No caso de suspensão ou perda de mandato;
**IV** - Durante as férias anuais do Conselheiro Tutelar titular.

**§1º**- Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses dos incisos I e IV , o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

**§2º**- O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

## CAPÍTULO VIII
## DAS PENALIDADES

**Art. 41** - São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

**I** - advertência;
**II** - suspensão;
**III** - destituição da função.

**Art. 42** - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes neste regimento ou Lei Municipal vigente, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 43**- A suspensão, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, será aplicada ao conselheiro que:
**I** - Infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
**II** - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
**III** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
**IV** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou quando estiver de plantão;

**V** - deixar de comparecer no plantão e no horário pré-estabelecido para atendimento interno do Conselho Tutelar no art. 50 inciso V da Lei 6.521/12;

**VI** - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei 6.521/12.

**§ 1º** - Poderá o CMDCA, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e a garantia de proteção dos direitos da criança e do adolescente no município resguardada a remuneração integral durante este período.

**§ 2º** - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

**§3º** - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

**Art. 44** - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

**II** - descumprir os deveres inerentes à função;

**III** - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

**IV** - praticar algumas das condutas previstas no art. 51 da Lei Municipal nº 6521/12.

**Art. 45** - Em todas as hipóteses, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 6521/12 e Lei municipal vigente que disciplina o processo administrativo, com a provocação do Ministério Público.

**§1º**- A apuração de infração cometida por Conselheiros Tutelares aplica-se, analogamente, o mesmo rito e os prazos definidos para apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais, conforme legislação vigente.

**§2º**- Nas hipóteses relacionadas no art. 48, inciso III e art. 51, inciso VII e VIII da Lei 6.521/12, o CMDCA decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**§3º** - Nas hipóteses relacionadas nos parágrafos I e II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração.

**Art. 46** - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a

tomada das providências cabíveis.

## CAPÍTULO IX
## DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

**Art. 47**- O conselheiro tutelar receberá subsídio mensal, que será fixado por lei e corrigido anualmente pelo mesmo índice que for aplicado aos servidores públicos municipais.

**Art. 48** - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:
I - irredutibilidade de subsídio;
II - cobertura previdenciária;
III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
IV - licença-maternidade, com duração de 180 dias;
V - licença-paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
VII - licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios;
VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
X - gratificação natalina.

**Parágrafo único** - No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

**Art. 49** - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§1º** - A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**§2º** - O disposto nos artigos IV e V também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado (a).

**Art. 50** - Faltando injustificadamente ao expediente no horário comercial, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

**Art. 51** - Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar, do mesmo Conselho, durante o mesmo período.

**Art. 52** - Ocorrendo vacância, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente deverá ser comunicado e convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

## CAPÍTULO X
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53** - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Teófilo Otoni, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

**§1º** - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12(doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

**§2º** - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar Pelos Próprios Conselheiros Tutelares, e apresentadas aos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teófilo Otoni, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral, para conhecimento do colegiado geral.

**Art. 54** - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pelo colegiado do próprio Conselho Tutelar.

**Art. 56** - Este Regimento Interno, aprovado em assembléia extraordinária do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teófilo Otoni realizada no dia 06/02/2019, entrará em vigor após sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Parágrafo único** - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Teófilo Otoni, 06 de fevereiro de 2019.

---
Maria Venúcia Murta Silva Porto
Coordenadora do Conselho Tutelar Regional Sul

---
Silvania Magalhães Duarte
Coordenadora do Conselho Tutelar Regional Norte